



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**MPV 986  
00070**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 986, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

CD/20192.80803-00

“Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

### **EMENDA ADITIVA N° 2020**

Acrescenta-se e renumera-se, onde couber, à Medida Provisória n.º 986/2020, a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o corte de fornecimento de água, energia elétrica e serviços de telecomunicações e internet, enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as pessoas jurídicas que atuem no setor de academias desportivas e esporte de todas as modalidades.

Art. 2º Aos trabalhadores de academias desportiva e esporte de todas as modalidades, sejam eles (as) profissionais autônomos de educação física, trabalhadores do esporte ou participantes da cadeia esportiva dos segmentos voltados para a atividade física, fica garantida complementação mensal de renda emergencial no valor de um salário mínimo, desde que:

I – terem atuado profissionalmente nas áreas de academia desportiva e esportes, de todas as modalidades, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 3º Fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.

Art. 4º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única recursos oriundos do Orçamento Geral da União, no exercício de 2020, para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor de academias desportivas e esporte, de todas as modalidades, por meio de:

I - subsídio mensal para manutenção de espaços desportivos e esportivos, de todas as modalidades, microempresas e pequenas empresas desportivas e esportivas, de todas as modalidades, cooperativas, instituições e organizações comunitárias voltadas para o desporto e esporte, de todas as modalidades, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

§ 1º O subsídio mensal previsto no inciso I terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

CD/20192.80803-00

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de esporte ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos.

§ 3º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de esporte do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§4º O beneficiário do subsídio previsto no *caput* deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

§5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

§6º Os espaços esportivos e desportivos, as empresas esportivas e desportivas e organizações esportivas e desportivas comunitárias, as cooperativas e as instituições esportivas e desportivas ficarão obrigados a garantir como contrapartida do subsídio, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de esporte do local.

Art. 5º Compreendem-se como espaços desportivos e esportivos todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas esportivas e desportivas, organizações esportivas comunitárias, cooperativas com finalidade esportiva e desportiva e instituições desportivas e esportivas, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades esportivas e desportivas, de todas as modalidades.

Art. 6º As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras dos setores esportivo e desportivo e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade esportiva e desportiva em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

CD/20192.80803-00

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 7º Para as medidas de que tratam os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desta Lei, poderão ser utilizados, além dos recursos do Tesouro Nacional, como fontes de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art. 16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - outras fontes de recursos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adicionar à redação da Medida Provisória a garantia, já instituída para os integrantes da cultura, também para os integrantes do Setor Esportivo e de academias, já que este setor foi fortemente afetado pela Pandemia do Coronavírus, uma vez que, a partir da instauração do isolamento horizontal todas as academias, clubes e centros esportivos foram fechados.

Vale dizer que o esporte é uma atividade inerente à qualidade de vida, e só gera benefícios aos que a ela aderem. Além do lazer e da disciplina, tem como ponto de importância a saúde, beneficiando não só o indivíduo como também a sociedade, já que reduz a probabilidade sobre o aparecimento de doenças, desafogando assim o sistema de saúde. O esporte auxilia desde o desenvolvimento infantil à velhice com qualidade, e, neste momento de pandemia, em que sentimentos como medo e temor tem sido mais presentes, trazendo a tona ainda mais problemas psicológicos como depressão e ansiedade, a atividade física, certamente é um aliado contra estes fatores.

CD/20192.80803-00

Sendo assim, diante da importância e urgência do objeto aqui demonstrado, rogo para que a presente emenda seja aprovada.

Sala das Comissões, de 2020

  
**PAULA BELMONTE**

Deputada Federal - Cidadania/DF

CD/20192.80803-00